

ESTADO DE GOIÁS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2021**

A Comissão Permanente de Licitação da Universidade Estadual de Goiás - UEG, instituída pela Portaria UEG/GAB nº 1154, de 04 de novembro de 2021 (Doc. SEI nº 000029630048);

CONSIDERANDO o Memorando 200/2021 - GGESFIN- 14465 (Doc. SEI 000022065806) solicitando a autorização para realização de nova contratação de prestação de serviços relativos à emissão e administração de cartão com função de crédito para utilização pelos pesquisadores vinculados à UEG, sem ônus para esta Universidade, para continuidade do Programa Pró-Projetos (SEI n. 000022067077), tendo em vista o encerramento do contrato anterior em 07 de novembro de 2021 (Doc. SEI 0683659, Processo nº 201600020005502);

CONSIDERANDO os e-mails enviados pelo Gerente de Gestão e Finanças da UEG às possíveis instituições Financeiras fornecedoras do serviço requisitado, solicitando informações referentes ao fornecimento e emissão de cartões com função de crédito que proporcionem os seguintes serviços: 1 — Pagamento referente à aquisição de bens e serviços, à vista, inclusive, via internet, em estabelecimentos comerciais afiliados à rede da bandeira internacional em que for processado, no Brasil e no exterior, denominados afiliados; 2 — Saques, na conta de relacionamento da UEG, em caixas automáticos no país e no exterior à rede da bandeira internacional em que for processada; 3 — Saques, na conta de relacionamento da UEG, nas instituições financeiras afiliadas à rede de bandeira internacional em for processada no exterior e 4 — Transações por assinatura em arquivo junto aos estabelecimentos arquivo junto aos estabelecimentos afiliados à rede da bandeira internacional em for processada (Doc. SEI 000022066241, 000022066272, 000022066309, 000022066386);

CONSIDERANDO o e-mail do Banco do Brasil de 14 de julho de 2021, única Instituição Financeira que respondeu que mantém entre os produtos disponíveis para contratação junto aos seus clientes, o Cartão BB Pesquisa, que atende em sua integralidade todas as características descritas no e-mail Doc. SEI 000022066453;

CONSIDERANDO o Despacho nº 1.482/2021 - GGESFIN- 14465 no qual a Gerência de Gestão e Finanças informa que até a data 17/08/2021, não houve devolutiva por parte das instituições financeiras solicitadas Caixa Econômica Federal, Banco Itaú e Banco Bradesco quanto ao interesse em fornecer serviços relativos à emissão e administração de cartão com função crédito (Doc. SEI 000022911857);

CONSIDERANDO o disposto nos itens 0.11 a 0.16, Parecer 65/2022 - PROCSET (Doc. SEI nº 000028874248), os quais ratificam a inviabilidade de competição para a contratação em tela, *in verbis*:

0.11 Nada obstante, para efetivação da contratação direta do Banco do Brasil, para o fornecimento do serviço pleiteado, é indispensável a comprovação de que apenas essa empresa possui disponibilidade do serviço. Ao que se sabe, o Banco do Brasil dispõe do serviço exclusivo de repasse de valores para os pesquisadores por meio do denominado “Cartão BB Pesquisa”, e que as demais Instituições Financeiras consultadas acerca da possibilidade de adoção do cartão requerido neste ato não responderam o contato feito pelo setor técnico da UEG, conforme troca de e-mails juntada aos autos, corroborada pela manifestação da Gerência de Gestão e Finanças por meio do doc. 000022911857.

0.12 Ressalte-se que, para a comprovação deste fato, não se cogita a necessidade de que sejam seguidas fórmulas rígidas, seguindo-se o preceituado pelo “princípio da liberdade de prova”. A esse respeito, ressalta Marçal Justen Filho³:

A comprovação da inexistência de alternativas para a Administração faz-se segundo o princípio da liberdade de prova. Pode dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória. Lembre-se que a inviabilidade de competição é uma questão não apenas jurídica, mas também fática. Alguns exemplos bastam para evidenciar a impossibilidade de estabelecer regras formais inalteráveis.

Suponha-se que a Administração descubra que um certo fabricante tenha inventado um equipamento para auxiliar o desbaste de árvores. Trata-se, na acepção jurídica, de um invento. Imagine-se que, como é usual no Brasil, tal invento não foi objeto de patenteamento. O invento é próprio (e único) fabricante. Se a Administração necessitar da aquisição desse equipamento, poderá fazê-lo com inexigibilidade de licitação? A resposta é positiva. Seria um despropósito exigir um “atestado de exclusividade de representação comercial”, eis que nem se cogita da existência de um intermediário. O que seria necessário para fundamentar a comprovação da inviabilidade da competição? Seria imprescindível informar o processo com documentos probatórios da ausência de outra alternativa para a Administração. Isso poderia fazer-se por diligência dos próprios agentes administrativos. O fundamental consiste na documentação confiável acerca da ausência de outras alternativas senão uma, o que basta para configurar a inexigibilidade.

0.13 Quanto ao ponto, calha citar que o serviço denominado “Cartão BB Pesquisa” foi concebido a partir de atuação concertada entre o CNPq, a Secretaria do Tesouro Nacional e Banco do Brasil, com o objetivo de atender a demanda singular de realização de pagamentos por pesquisadores vinculados ao CNPq⁴. Em razão de tal cenário, vê que esse serviço decorre de uma demanda de um setor bastante específico, tanto que sua concepção se deu a partir da atuação planejada pelos atores envolvidos.

0.14 Importante salientar, neste aspecto, que a Universidade Estadual de Goiás já firmou contrato com o Banco do Brasil S/A, Processo nº 201600020005502, para a utilização do cartão de pagamento emitido por essa instituição bancária, por questões técnicas de compatibilidade do Programa Pró-Pesquisa, é o que consta no Memorando nº 200/2021 - GGESFIN (doc. 000022065806).

0.15 Ademais, cumpre registrar que o cartão de pagamento já é utilizado pela FAPEG (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás), que também celebrou contrato com o Banco do Brasil, para a operacionalização do cartão “BB Pesquisa”, conforme consta dos autos administrativos eletrônicos n. 201510267001029.

0.16 Portanto, diante da comprovação dos elementos fáticos que demonstram ausência de outra instituição financeira em condições de fornecer objeto equivalente, justifica-se a contratação da instituição bancária por inexigibilidade de licitação com respaldo no *caput* do artigo 25 da Lei 8.666/93, que estabelece: “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

CONSIDERANDO as MINUTAS DE CONTRATO (Doc. SEI nº 000022086917 e 000023292144) para a prestação de serviços relativos à emissão e administração do Cartão BB Pesquisa, entre a Universidade Estadual de Goiás e o Banco do Brasil S.A., e em especial a CLÁUSULA NONA — DOS CUSTOS PARA A CONTRATANTE - A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, diariamente, os valores das TRANSAÇÕES lançadas no dia com os CARTÕES emitidos sob a titularidade dela, sendo vedados quaisquer acréscimos, inclusive taxas de adesão, manutenção, anuidades ou quaisquer outros, que não estejam pactuados neste instrumento contratual, relativo a obtenção e uso do Cartão BB Pesquisa objeto deste contrato;

CONSIDERANDO a Lei N 18.971, de 23 de julho de 2015, que dispõe sobre a autonomia da Universidade Estadual de Goiás (Doc. SEI 000022066914);

CONSIDERANDO o Termo de Referência (Doc. SEI 000022068953) da Gerência de Gestão e Finanças, cujo objeto é a contratação de uma instituição bancária para a prestação de serviços relativos à emissão e administração de cartão com função de crédito para utilização pelos pesquisadores vinculados à UEG, sem que haja ônus para a Universidade Estadual de Goiás, com a especificação do serviço a ser contratado, estipulando o prazo de vigência do contrato de 60 (sessenta) meses, com as obrigações entre as partes e a seguinte Justificativa para a Contratação:

2.1 - Para dar melhor transparência e agilidade na operacionalização do Programa Pró-Projetos da Universidade Estadual de Goiás, aprovado no Conselho Universitário, pela Resolução CsU N. 734, de 3 de dezembro de 2015, SEI 000022067077, que consiste na concessão de recursos financeiro destinado ao apoio de projetos de pesquisa desenvolvidos por docentes da Universidade Estadual de Goiás.

2.2 - A Universidade, já firmou contrato com o Banco do Brasil S/A, Processo nº 201600020005502, celebrado em 08 de novembro de 2016, com vigência de 60 meses, encerrando-se em 07 de novembro de 2021, operacionalizando duas modalidades de fomento a pesquisa. Como o contrato está encerrando, se faz necessário a realização de nova contratação dos serviços.

2.3 - O Banco do Brasil possui um sistema que oferece uma ferramenta de controle para a movimentação dos recursos destinados aos pesquisadores da UEG com acompanhamento da gestão pela Universidade.

CONSIDERANDO que foram acostados aos autos todos os documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista (Docs SEI 000022067702, 000029633421, 000029645197, 000029645185, 000029633533, 000029761690 e 000022068889), como determina o Art. 29, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que foi consultada a situação da empresa Banco do Brasil S/A quanto à relação de pessoas suspensas ou impedidas de contratar com a Administração Pública, ou com penalidades aplicadas e pendências (Doc. SEI nº 000029645584 e 000029645439), e que para a consulta ao CADIN (Doc. SEI nº 000029645474), embora haja pendências constatadas, as mesmas só impedem a celebração de contratos administrativos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros oriundos do Poder Público, conforme Lei Estadual nº 19.754, de 17 de julho de 2017, Art. 6º, inciso I c/c § 1º do mesmo artigo, o que não é o caso do processo em tela;

CONSIDERANDO a autorização para o prosseguimento do processo, assinada pelo Reitor (Doc. SEI 000023014750);

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, traz que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO que quanto à inexigibilidade, a própria redação do art. 25 traz implícita a possibilidade de ampliação. O próprio dispositivo prevê algumas hipóteses, o que não impede que outras surjam na prática, desde que verificada a impossibilidade de disputa;

CONSIDERANDO que Jessé Torres Pereira Júnior, comentando também o *caput* do art. 25, aduz o seguinte:

“(…) Com efeito, a cabeça do art. 25 acomoda todas as situações concretas em que for inviável a competição, ainda que sem correlação com as hipóteses definidas nos incisos. Assim, em dúvida sobre se determinado caso enquadra-se sob tal ou qual inciso de inexigibilidade, deverá a Administração capitulá-lo, desde que segura quanto à impossibilidade da competição no caput do art. 25. O leque de situações em que se apresenta tal impossibilidade é largo e variado, por vezes surpreendente...(PEREIRA JUNIOR, 2007, p.341)”;

RESOLVE, com base no *caput* do art. 25, da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/93, tornar INEXIGÍVEL a licitação para contratação de prestação de serviços relativos à emissão e administração de cartão com função de crédito para utilização pelos pesquisadores vinculados à UEG, sem ônus para esta Universidade, para continuidade do Programa Pró-Pesquisa, em favor do BANCO DO BRASIL SA, inscrito no CNPJ nº 00.000.000/0001-91.



Documento assinado eletronicamente por **TONY VINICIUS LEMOS DE LIMA**, Membro de Comissão, em 04/05/2022, às 15:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA HELENA PONCIANO GOMES DE OLIVEIRA, Membro de Comissão**, em 04/05/2022, às 15:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR WALMOR DA SILVA LEIDENS, Gerente**, em 04/05/2022, às 15:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029761761** e o código CRC **B15D0A27**.

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO

RODOVIA BR 153 Qd. KM 99 - Bairro SAO JOAO - CEP 75132-903 - ANAPOLIS - GO 0- Bloco 1, térreo, Bairro São João
(62)3328-1121



Referência: Processo nº 202100020010565



SEI 000029761761